

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

CÂMARA EMPRESARIAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL (CEMAAC)**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

A **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ACSP)** é a mais antiga entidade empresarial paulista, fundada em 7 de dezembro de 1894. Com o objetivo de presidir e promover os métodos alternativos de resolução de conflitos, baseados nos princípios da imparcialidade, honestidade e da transparência, constituiu-se a Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial (**CEMAAC**).

Sob a supervisão geral da **ACSP**, a **CEMAAC** atua com total independência nas soluções de arbitragem e mediação, com o intuito de obter das empresas e do público em geral o reconhecimento da máxima segurança e confiança na busca pela resolução de litígios, conforme o presente Regulamento.

**CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao submeterem qualquer controvérsia para ser dirimida perante a **CEMAAC**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as normas de funcionamento.

Art. 2º. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

Art. 3º. A **CEMAAC** não detém de poderes decisórios sobre os conflitos que lhe são encaminhados, apenas cabendo-lhe a administração e supervisão pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitros, quando não disposto de outra forma pelas partes.

Art. 4º. A **CEMAAC** poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

**CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES E DOS PRAZOS**

Art. 5º. Todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser encaminhados, preferencialmente, por meios eletrônicos à Secretaria da **CEMAAC**, em número suficiente de cópias de modo

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

a permitir que uma via e seus anexos fiquem arquivados na **CEMAAC** e as demais sejam encaminhadas às partes.

Art. 6º. As partes, com a anuência do árbitro ou Tribunal Arbitral poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil subsequente à data de entrega da correspondência enviada pela Secretaria da **CEMAAC** e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da **CEMAAC** ou no de qualquer uma das partes.

Art. 7º. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas serão, preferencialmente, enviadas por meios eletrônicos ou físicos com aviso de recebimento, endereçadas à parte ou ao seu procurador.

Art. 8º Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, ou, do Presidente da **CEMAAC**, no que pertence aos atos de sua competência.

Art. 9º. Antes à constituição da Arbitragem com Árbitro único ou Tribunal Arbitral, as partes estarão sujeitas aos prazos fixados no presente Regulamento, que serão alterados ou prorrogados apenas mediante acordo.

Parágrafo único. Uma vez constituída a Arbitragem, os prazos serão aqueles estipulados no Termo de Arbitragem ou, na sua ausência, aqueles fixados pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral. Caso não tenha sido fixado prazo pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral, será aplicado o previsto neste Regulamento ou, na hipótese de inexistir previsão, o prazo de 10 (dez) dias corridos. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá prorrogar ou modificar prazos anteriormente fixados.

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 10. A Notificação de Arbitragem, a manifestação do demandado, a definição do número e a composição do Tribunal Arbitral compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 11. Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato – ou documento apartado – que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da **CEMAAC**, deve comunicar, por escrito, sua intenção, que deve conter, pelo menos:

- a) nome, endereço e qualificação das partes;
- b) matéria que será objeto da arbitragem, com seu montante real ou estimado;
- c) referência ao contrato do qual deriva o litígio;
- d) referência à convenção de arbitragem e uma proposta sobre o número de árbitros, quando não previsto anteriormente.

Art. 12. Neste momento, ou previamente ao protocolo da notificação de arbitragem, a **CEMAAC** poderá indagar se há interesse por parte do demandante de se consultar o demandado sobre a possibilidade de utilizar a mediação como alternativa à solução do litígio.

Art. 13. Ao solicitar a instituição do procedimento arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito da Taxa de Registro, para custear as despesas iniciais até a celebração do Termo de Arbitragem.

Art. 14. Caso os requisitos mínimos a que se referem o art. 11 não tenham sido atendidos, a Secretaria da **CEMAAC** estabelecerá prazo para emenda. Não havendo o cumprimento das exigências no prazo estipulado, a notificação será arquivada, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 15. A **CEMAAC** enviará ao demandado cópia da notificação de arbitragem, com seus anexos, assim como um exemplar do presente Regulamento, convidando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar árbitro e, querendo, manifestar-se sobre eventual interesse em reconvir.

§ 1º. Se o demandado não for encontrado, o demandante deverá fornecer novo endereço à Secretaria da **CEMAAC** ou promover, por sua conta, a notificação, na forma da lei.

§ 2º. A **CEMAAC**, na mesma oportunidade, solicitará ao demandante para, no mesmo prazo do art. 14, indicar árbitro, caso não o tenha feito na notificação de arbitragem.

§ 3º. A **CEMAAC** comunicará as partes a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária, anexando as respectivas declarações de independência.

Art. 16. O Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as partes ajustarem que o litígio seja dirimido por árbitro único, indicado, por elas, de comum acordo.

Art. 17. Havendo pluralidade de demandantes ou demandados, cada lado indicará, de comum acordo, um árbitro.

Art. 18. Havendo convenção de arbitragem que estabeleça a competência da **CEMAAC** para resolução de eventuais conflitos, se uma das partes de recusar ou se abster de participar da arbitragem, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Árbitro ou o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os atos do procedimento, ficando aberta a possibilidade para intervenção a qualquer tempo, assumindo o procedimento no estado em que se encontrar.

Art. 19. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a **CEMAAC** poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que prima facie, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

Art. 20. Finalizada a fase preliminar, as partes serão convocadas pela **CEMAAC** para elaborar o Termo de Arbitragem a que alude o Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS ÁRBITROS

Art. 21. Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou por 3 (três) árbitros. A expressão “Tribunal Arbitral” empregada neste Regulamento inclui um ou 3 (três) árbitros, conforme seja o caso.

Art. 22. Na falta de definição, na convenção de arbitragem, do número de árbitros que atuarão no procedimento arbitral ou não se não houver um consenso, caberá à Diretoria Técnica da **CEMAAC** definir se haverá nomeação de árbitro único ou três árbitros, considerando-se a complexidade da causa e o valor.

Art. 23. Os Árbitros poderão ser nomeados de acordo com a lista de integrantes disponibilizada pela **CEMAAC** ou outros que dela não façam parte, desde que sejam profissionais capazes e de confiança das partes, embora o presidente do Tribunal Arbitral deva ser, preferencialmente, escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros, observadas a convenção de arbitragem e a legislação especial aplicável.

DS
UADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 24. Os profissionais que, ao aceitarem o convite para atuação nas arbitragens administradas pela **CEMAAC**, ficam obrigados a obedecer a este Regulamento, assim como suas normas de funcionamento e respectivo Código de Ética do Árbitro.

Art. 25. O Árbitro deverá atuar com imparcialidade e independência, permanecendo assim durante todo o procedimento arbitral.

Art. 26. Antes de aceitar a função, o Árbitro indicado deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando declaração de independência, no prazo de 10 (dez) dias contados da indicação, junto à **CEMAAC**, que enviará cópia às partes.

Art. 27. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

- a) for parte no litígio;
- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
- g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

Art. 28. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 29. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à **CEMAAC** as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

Parágrafo único. Em caso de impugnação, o Árbitro será intimado pela Secretaria da **CEMAAC** para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, após, concedida vista às partes por igual prazo.

DS
WADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 30. Ao recebimento da impugnação, a **CEMAAC** deverá dar ciência à outra parte, que poderá aceitar a recusa, devendo o profissional, nesta hipótese, afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

Parágrafo único. Mesmo inexistindo consenso a que se refere o art. 30, o árbitro impugnado poderá afastar-se.

Art. 31. Se a outra parte, notificada, manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, a **CEMAAC** tomará decisão definitiva sobre a questão.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realizar-se nova indicação, as partes serão instadas a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, a Diretoria Técnica da **CEMAAC** fará tal nomeação.

Art. 32. Se, no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído por árbitro a ser indicado pela Diretoria Técnica do **CAMAAC**.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 33. Após a nomeação dos Árbitros, estes e as partes elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da **CEMAAC**, que deverá conter, obrigatoriamente:

- a) o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- b) o nome e qualificação dos árbitros indicados;
- c) o nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- d) a matéria objeto da arbitragem;
- e) o valor real ou estimado do litígio;
- f) a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem e honorários, assim como forma de pagamento;
- g) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- h) o lugar no qual será proferida a sentença arbitral;

DS
UADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 34. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

Art. 35. Em qualquer hipótese, a **CEMAAC** dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

CAPÍTULO V DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 36. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador constituído por instrumento procuratório, com previsão de outorga de poderes para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

Parágrafo único. A CEMAAC sugere e aconselha que a representação das partes se dê através de advogados de sua respectiva confiança.

Art. 37. Salvo disposição em contrário, todas as comunicações poderão ser efetuadas aos seus procuradores que revelarão à **CEMAAC** o endereço para tal finalidade.

Art. 38. Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a **CEMAAC** seja prévia e expressamente comunicada, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 39. Os procuradores constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

CAPÍTULO VI DA SEDE DA ARBITRAGEM

Art. 40. Na falta de acordo entre as partes sobre a sede da arbitragem, este será determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

Art. 41. Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou

DS
UADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

documentos, ou seja, os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer em local diverso ao da sede, a critério do Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO VII DO IDIOMA

Art. 42. As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Árbitro ou Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

Art. 43. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da arbitragem.

CAÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 45. O Árbitro ou Tribunal Arbitral promoverão, inicialmente, tentativa de conciliação entre as partes.

Parágrafo único. Frustrada a conciliação, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral assinarão prazo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

Art. 45. Para apresentação das alegações e demais manifestações, serão observados os prazos fixados no Termo de Arbitragem e, na ausência, àqueles estabelecidos pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 46. As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Salvo fato novo ou para contrapor argumento da parte contrária, após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os já existentes.

Art. 47. A **CEMAAC**, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações iniciais, remeterá as respectivas cópias para os árbitros e as partes, sendo que estas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarão as respectivas réplicas.

Art. 48. Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral apreciarão as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 49. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros, bem como apresentar todas as provas disponíveis que qualquer Árbitro ou membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.

Art. 50. O Árbitro ou o Tribunal Arbitral conduzirão a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 51. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o Árbitro ou Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para a sua realização, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.

Art. 52. As audiências poderão ser gravadas por aplicativos à disposição do mercado ou sistema próprio da **CEMAAC**, devendo, posteriormente, a gravação ser juntada ao procedimento virtual ou transcritas a pedido do Árbitro, Tribunal Arbitral ou qualquer uma das partes.

Parágrafo único. O eventual serviço de intérprete ou tradutor será adiantado pelas partes.

Art. 53. A audiência marcada terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

Art. 54. O Árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência.

Parágrafo Primeiro. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerido por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

Parágrafo Segundo. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário requererá auxílio a autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à **CEMAAC**.

Art. 55. Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 56. Encerrada a instrução, o Árbitro ou Tribunal Arbitral concederá forma e prazo para apresentação das alegações finais, não superior a 15 (quinze) dias, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

CAPÍTULO XI DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA DE DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Art. 57. O Árbitro ou Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por meio de decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada.

Art. 58. Enquanto não instalada a arbitragem com Árbitro único ou Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer tutela de urgência, cautelar ou antecipada, à autoridade judicial competente.

Art. 59. O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial, para obter tutela de urgência, cautelar ou antecipada, antes de constituída a Arbitragem com Árbitro único ou Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Árbitro ou Tribunal Arbitral para reapreciá-la.

Art. 60. Anteriormente ao início da jurisdição da Arbitragem com Árbitro único ou Tribunal Arbitral, a parte interessada em requerer tutelas de urgência poderá, alternativamente, requerer aplicação do procedimento do árbitro de emergência, nos termos da Resolução vigente na data do pedido, destinada a regulamentar o procedimento específico e as respectivas custas.

Art. 61. O Árbitro ou Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a tutela deferida pela autoridade judicial ou pelo árbitro de emergência.

Art. 62. As disposições relacionadas ao procedimento do árbitro de emergência serão aplicáveis aos procedimentos com convenção arbitral celebrada após a vigência deste Regulamento ou por expressa autorização de todas as partes da arbitragem.

CAPÍTULO XI DA SENTENÇA ARBITRAL

DS
UADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 63. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Árbitro ou Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. O Árbitro ou Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença parcial.

Art. 64. A sentença do Tribunal Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros, porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto a assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

Art. 65. A sentença arbitral conterá:

- a) o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) a data e o lugar em que foi proferida.

Art. 66. A sentença arbitral conterá, ainda, a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da **CEMAAC**, bem como, a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no Termo de Arbitragem.

Art. 67. A **CEMAAC**, tão logo receba a sentença arbitral, entregará às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Art. 68. As partes, ao elegerem as regras da **CEMAAC**, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

DS
UADC

DS
RIS

DS
GG

DS
J

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 69. Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento da sentença, para formular pedido de esclarecimentos.

Parágrafo único. O árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 10 (dez) dias contados de seu recebimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO X DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 70. A **CEMAAC** manterá a Tabela da Taxa de Administração, Honorários e demais despesas, que poderá ser revista a qualquer tempo, por ato da Diretoria Técnica.

Art. 71. A Secretaria da **CEMAAC** calculará os valores devidos a título de adiantamento da taxa de administração e honorários, podendo revisar os valores atribuídos pelas partes ao litígio, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reconvenção, as custas serão calculadas considerando a soma dos valores estimados da disputa.

Art. 72. Constituem custas da arbitragem:

- a) a taxa de registro;
- b) a taxa de administração da **CEMAAC**;
- c) os honorários do Tribunal Arbitral;
- d) os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;
- e) os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

Art. 73. Após o decurso do prazo para manifestação do requerido sobre a solicitação de instituição da arbitragem e, antes da audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, as partes serão intimadas pela Secretaria da **CEMAAC** para recolher a taxa de administração e honorários de árbitro, à razão de 50% para cada polo processual.

Art. 74. Caso não haja pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração, honorários e demais despesas ou adiantamentos solicitados, a arbitragem será suspensa. Caso a suspensão dure tempo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a arbitragem será encerrada.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Parágrafo único. Poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto de contas ao final do procedimento, conforme estipulado na sentença arbitral.

Art. 75. Os honorários do árbitro presidente e do Tribunal Arbitral serão 15% (quinze por cento) superiores aos honorários previstos para os demais árbitros.

Art. 76. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 77. Até a assinatura do Termo de Arbitragem, caso as partes requeiram o encerramento do procedimento, será restituída a taxa de administração e os honorários.

Parágrafo único. Em caso de desistência após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes da apresentação das alegações iniciais, será devolvida parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários.

Art. 78. Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico do litígio informado é inferior ao valor real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a Secretaria da **CEMAAC**, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral podem proceder à respectiva correção, devendo as partes complementarem o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta do recebimento da intimação que lhes foi enviada.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser paga integralmente a complementação, por qualquer das partes, aplicar-se-á o disposto nos art. 74 e parágrafo único, sendo que, na hipótese de extinção do procedimento, os valores referentes à taxa de administração e aos honorários serão revertidos em valor da **CEMAAC** e dos Árbitros, respectivamente.

Art. 79. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o Árbitro ou o Tribunal Arbitral corrigirem erro material da sentença arbitral, esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição, assim como se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J

**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 80. Este capítulo será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público que integrem a administração pública direta e indireta. As partes, de comum acordo, poderão estender a aplicação das disposições deste capítulo aos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

Art. 81. A Secretaria da CEMAC – Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial, divulgará em seu site a existência do procedimento, a data da solicitação de arbitragem e os nomes do(s) requerente(s) e requerido(s).

Art. 82. Ressalvado o disposto no item precedente, a CEMAC – Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial, não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

Art. 83. As audiências serão, salvo convenção em contrário, restritas às partes e seus procuradores.

Art. 84. A CEMAC – Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial fica autorizada pelas partes e árbitros a divulgar a sentença em seu site, suas publicações e materiais acadêmicos, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. O procedimento arbitral será sigiloso, sendo vedado à **CEMAAC**, às partes, aos árbitros e demais profissionais que atuarem no caso, divulgar quaisquer informações que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo.

§ 1º. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a **CEMAAC** divulgar a sentença arbitral.

§ 2º Desde que preservada a identidade das partes, poderá a **CEMAAC** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Art. 86. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na **CEMAAC**, da Notificação de Arbitragem.

DS
CCDC

DS
RLS

DS
GG

DS
J



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Art. 87. Caberá aos Árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Parágrafo único. Toda controvérsia entre os Árbitros concernente à interpretação ou aplicação do Regulamento será resolvida por maioria ou, se não houver acordo majoritário, pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.

Art. 88. A **CEMAAC** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

Art. 89. Nas arbitragens internacionais, competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais do comércio.

Art. 90. **ACSP** e a **CEMAAC** ficam autorizadas ao tratamento e compartilhamento de dados para exclusiva finalidade de estatística, informações para cadastro das atividades relacionadas aos processos arbitrais, bem como para divulgação de informações institucionais, desde que mantido o sigilo dos nomes e das partes envolvidas na mediação, ou para atendimento de requisição de órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário. O uso e tratamento de dados para outras finalidades dependerá de novo consentimento expresso das partes envolvidas no procedimento de arbitragem.

Art. 91. Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Árbitro ou Tribunal Arbitral constituído ou pela Diretoria Técnica da **CEMAAC**, caso este ainda não tenha sido constituído, podendo, neste último caso, a decisão ser revista pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral após sua formação.

Art. 92. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

DS
WADL

DS
RLS

DS
GG

DS
J